



# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA PARA O CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS**

**Aprovação:**

**30.12.2014 – Câmara Municipal**

**27.02.2015 – Assembleia Municipal**

**Publicitação:**

Edital n.º 10/2015 de 16 de março, locais públicos de estilo e endereço eletrónico do Município.

Entrada em vigor: 8 de abril de 2015

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA PARA O CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS**

### **Nota Justificativa**

De acordo com a lei vigente, compete às Câmaras Municipais estabelecer a denominação dos arruamentos, praças e largos das povoações, bem como as regras de numeração dos seus edifícios.

Etimologicamente, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos lugares. Desde sempre a designação dos lugares ou vias de comunicação esteve intimamente relacionada aos valores culturais das populações, refletindo e perpetuando a importância histórica de fatos, pessoas, costumes, eventos e lugares.

Assim, a toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente, e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indestrutíveis.

Por outro lado, a introdução para breve das recentes tecnologias de análise, representação e gestão da informação geográfica (SIG) no Município, impõe um conjunto de regras rígidas para lidar com os topónimos. Ao encontro deste propósito, pretende-se ainda a antecipação da aprovação de topónimos para datas anteriores à construção dos espaços públicos e a eliminação das designações provisórias que constituem embaraço aos residentes por forma a garantir a sua constante atualização.

Por último, impõe-se a singularidade das designações toponímicas, a fim de tornar exequível a modificação e georreferenciação das mesmas.

Foi definido um quadro regulamentar municipal para dar corpo às ações e procedimentos e desencadear no âmbito da toponímia municipal uma melhor articulação das entidades envolvidas no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

Face à necessidade de elaboração e desenvolvimento de todo o processo de toponímia do concelho de Figueiró dos Vinhos é proposta esta alteração ao regulamento inicial que incide sobre a reformulação das regras de numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou nos atuais em que se verifiquem irregularidades ou total inexistência de numeração, dotando-o de um critério mais eficaz e enquadrado no critério primário de atribuição de numeração de polícia.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com as alíneas ss) e tt) do n.º 1 do artigo 33º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado e publicado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, propõe-se a aprovação do seguinte Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Figueiró dos Vinhos.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º Lei Habilitante**

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os diplomas que a seguir se enunciam:

- a) Artigos 112º, n.º 7 e 241º. da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigos 117.º e 118.º. do Código de Procedimento Administrativo;
- c) Artigos 33º, n.º 1, als. K), ss), tt) e ccc) e do 25º, n.º 1, al. g), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, alterada pela Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro;
- d) Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

### **Artigo 2º Objeto e âmbito de aplicação**

- 1- O presente Regulamento tem por objeto a designação das vias públicas e a numeração de polícia dos edifícios situados na área do Município.
- 2- Este Regulamento é aplicado às operações de loteamento e de obras de urbanização e edificação que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos ou realizadas neste Município e ainda no que for aplicável aos topónimos já existentes.

### **Artigo 3º Definições**

Para efeito de aplicação do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Alameda: via pública de circulação com forte arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;
  - b) Antropónimo: nome de pessoa em geral;
  - c) Avenida: espaço urbano público com dimensão considerável (extensão e secção superior à da rua), que geralmente confina com uma praça;
  - d) Bairro: conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica próprias, que os distingue na malha urbana do lugar;
  - e) Beco: rua estreita e curta muitas vezes sem saída;
  - f) Calçada: caminho ou rua empedrada com grande inclinação;
  - g) Caminho: faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo;
  - h) Escadas: espaço linear desenvolvido em terreno declivoso com uso de patamares e ou degraus de forma a minimizar o esforço do percurso;
  - i) Esplanada: espaço largo e descoberto de uso público;
  - j) Gaveto: prédio de esquina que forma um ângulo;
  - l) Jardim: espaço verde urbano, com funções de recreio e bem-estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal;
  - m) Largo ou Terreiro: espaço urbano público que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é ou foi característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros, pelourinho;
- Número de polícia: numeração de porta fornecida pelos Serviços da Câmara Municipal;

- Ombreira: lado vertical de uma abertura de porta ou portão;
- p) Pátio: espaço urbano multifuncional de reduzidas dimensões, circundado por edifícios habitacionais;
- q) Padieira: parte superior dos marcos ou caixões de portas e janelas que firma horizontalmente as duas ombreiras;
- r) Parque espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve; Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- s) Passeio: lugar em que se passeia; espaço público destinado a passear;
- t) Placa de toponímia: espécie de tabuleta com a inscrição do nome do local e outros elementos que compõem a placa toponímica;
- u) Praça: espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano rodeado normalmente por edifícios; em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços, e apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas;
- v) Praceta: espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, e por regra associado à função habitação;
- x) Rampa: arruamento de plano inclinado;
- z) Rotunda: praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária, em rotunda;
- aa) Rua ou arruamento: via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano; poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado, bem como o seu perfil, poderá não ser uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem: Praças, Largos, etc.;
- ab) Topónimo: nome de um lugar, sitio, povoação, rua, etc.; designação por que é conhecido um espaço público;
- ac) Toponímia: designação dos lugares pelos seus nomes; estudo dos nomes geográficos; conjunto ou sistemas de topónimos;
- ad) Travessa: espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- ae) Vãos de portas, portões ou cancelas: aberturas para o exterior;
- af) Via de arruamento que estabelece a ligação de um lugar para outro;
- ag) Viela: rua de dimensões estreitas, tendencialmente no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou impossível circulação de veículos automóveis.

## **CAPÍTULO II DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

### **SECÇÃO I Atribuição e Alteração de Topónimos**

#### **Artigo 4º Comissão municipal de toponímia**

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é órgão consultivo da Câmara Municipal, para as questões de toponímia, nomeada por proposta do órgão municipal competente.

## **Artigo 5º**

### **Competências da comissão municipal de toponímia**

1- À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor a atribuição de denominações a novos arruamentos com a devida fundamentação após consulta à Junta de Freguesia da respetiva área geográfica para efeito de parecer não vinculativo;
- b) Analisar propostas toponímicas apresentadas por cidadãos ou instituições, quando fundamentadas;
- c) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos, de acordo com a respetiva localização e importância;
- d) Propor a realização de protocolos ou acordos com Municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista a troca de topónimos, em regime de reciprocidade;
- e) Definir a localização dos topónimos;
- f) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- g) Elaborar estudos sobre a história da toponímia de Figueiró dos Vinhos;
- h) Colaborar com as Universidades, Institutos, Fundações, Associações e Sociedades Científicas no estudo e divulgação da toponímia;
- i) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados;
- j) Colaborar com as Escolas da Vila, editando materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as Escolas se inserem.

2- Os pareceres referidos no n.º 1, alínea c), são prévios e obrigatórios, em caso de alteração de denominação.

3- Dos pareceres emitidos pela Comissão deverá constar uma curta bibliografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

## **Artigo 6º**

### **Composição e funcionamento da Comissão**

1-À Comissão é constituída pelos seguintes elementos:

- a) O Presidente da Câmara Municipal ou, por delegação, o Vereador responsável pela área da Cultura, que a presidirá;
- b) Um representante de cada Junta de Freguesia, convocado consoante a Comissão se manifeste sobre a circunscrição administrativa da respetiva Freguesia;
- c) Um representante da Comissão Técnica;
- d) Caso se julgue necessário, poderá o Presidente da Câmara ou pessoa por ele designada solicitar pareceres consultivos aos CTT – Correios SA, GNR, Bombeiros e outras entidades, ou solicitar a presença de representantes das entidades referidas, em reuniões da comissão.

e) Dois cidadãos de reconhecido mérito pelos seus conhecimentos e estudos sobre o concelho de Figueiró dos Vinhos, designados por proposta da Câmara Municipal.

2- O mandato da Comissão coincide com o mandato da Câmara Municipal.

3- O Presidente da Comissão tem, em situação de empate, voto de qualidade.

4- A Comissão Técnica, criada para o efeito por despacho, será responsável pela toponímia, numeração e garantirá o apoio técnico e secretariado à Comissão.

## **Artigo 7.º** **Audição das Juntas de Freguesia**

- 1- As Juntas de Freguesia deverão pronunciar-se no prazo de 15 dias, para efeito do número 1, da alínea a), do artigo 5.º, presumindo-se, na falta de resposta, que o parecer é favorável.
- 2- A consulta às Juntas de Freguesia, prevista no número 1, da alínea a), do artigo 5.º, será dispensada quando a origem da proposta seja da sua iniciativa.

## **Artigo 8.º** **Critérios na atribuição de topónimos**

A designação toponímica enquadra-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais com referência, nomeadamente, aos prédios fundiários e às características dos locais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir nomes de pessoas de relevo concelhio, nacional, ou mundial, individual ou coletivo;
- d) Nomes de países, cidades, vilas ou aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou do local nacional, ou com as quais o Município e/ou Juntas de Freguesia sem encontrem geminados;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes de sentido amplo e abstrato que relevem hábitos e que possam significar algo sobre a forma de ser, estar e viver de um povo.

## **Artigo 9.º** **Atribuição de topónimos**

- 1- As designações toponímicas não poderão repetir-se dentro de uma mesma área de circunscrição administrativa, salvo de aplicados a elementos urbanos (espaços públicos) diferenciados, designadamente avenidas, largos, ruas, travessas ou becos.
- 2- De cada deliberação deverá constar uma curta bibliografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.
- 3- É interdita a atribuição de designações toponímicas provisórias.

## **Artigo 10.º** **Designações antroponímicas**

- 1- As designações antroponímicas serão atribuídas pelas seguintes ordem de preferência:
  - a) Individualidades de relevo concelhio.
  - b) Individualidades de relevo nacional.
  - c) Individualidade de relevo internacional.
- 2- Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem ou reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de uma ano a contar da data do falecimento da pessoa homenageada, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

**Artigo 11.º**  
**Alteração dos topónimos**

- 1- As designações toponímicas deverão ser estáveis e duradouras, salvo exceções devidamente fundamentadas.
- 2- A Câmara Municipal, após a necessária consulta à Comissão, pode proceder à alteração de topónimos existentes nos seguintes casos:
  - a) Situações de reconversão urbanística.
  - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses das populações.
- 3- Sempre que, nos termos do número anterior, se proceda à alteração dos topónimos, deverá ser mencionado na respetiva placa toponímica uma referência à anterior designação, exceto nos casos referidos na alínea b) do número anterior.
- 4- A Câmara Municipal deve comunicar as alterações efetuadas à Conservatória do Registo Predial, à Repartição de Finanças, aos Bombeiros, à Autoridade Policial Local, a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, fornecimento de água, energia elétrica, correios e a outras entidades que considere necessário.

**Artigo 12.º**  
**Apoio Técnico**

Os serviços técnicos da Câmara Municipal garantem o necessário apoio à Comissão Municipal de Toponímia, no que diz respeito a listagens de designações toponímicas existentes e respetivas plantas de localização.

**Artigo 13.º**  
**Informação ao Público**

- 1- Após o estabelecimento da designação toponímica pela Câmara Municipal, são publicados avisos em edital afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município a fim de assegurar a ampla informação dos munícipes.
- 2- São obrigatoriamente comunicadas as designações dos novos topónimos às Conservatórias do registo Predial competentes, bem como às Repartições de Finanças respetivas e aos CTT – Correios SA, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro.
- 3- A Câmara Municipal deve garantir a informação dos moradores dos arruamentos e dos demais espaços públicos (largos, praças, etc.) em questão, sendo apresentada uma descrição do nome e das razões da atribuição ou alteração, bem como a necessidade de procederem à alteração dos dados nas entidades competentes.
- 4- Todos os topónimos são objeto de registo em cadastro próprio da autarquia.

**SECÇÃO II**

**Placas toponímicas**

**Artigo 14.º**  
**Local de afixação**

- 1- Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos nos seus extremos, preferencialmente no lado esquerdo de quem entra, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

- 2- Todos os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos em local visível.
- 3- As placas serão, sempre que possível, colocadas as fachadas do edifício correspondente, distando do solo pelo menos 2,5 metros.
- 4- Sempre que não seja possível a colocação das placas toponímicas nos locais previstos no número anterior, a sua localização é feita em suporte próprio (postes, peanhas ou suportes toponímicos).
- 5- A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será determinada pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização e deverá constar do projeto de arruamento ou planta síntese, caso se trate de um loteamento.
- 6- As placas referidas no ponto anterior devem ser colocadas previamente à receção provisória das infraestruturas, de modo a permitir a sua imediata identificação.
- 7- O encargo da construção e colocação dos referidos suportes mencionados no número 6 é da responsabilidade da entidade promotora do loteamento e/ou das obras de urbanização, pelo que a caução destinada a assegurar a boa execução das obras incluirá também o valor do encargo previsto para sua construção.

### **Artigo 15.º** **Composição gráfica**

- 1- As placas toponímicas são elaboradas segundo o modelo aprovado pela Câmara Municipal.
- 2- Para além do topónimo, placa poderá conter uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo, bem como a anterior designação.
- 3- No caso de antropónimos e sempre que possível, serão indicados o ano de nascimento e do falecimento, bem como a(s) atividade(s) em que mais se distinguiu o homenageado.

### **Artigo 16.º** **Competência para afixação e execução**

- 1- A execução e afixação de placas de toponímia são da competência exclusiva da Câmara Municipal, com exceção dos novos loteamentos e/ou das obras de urbanização, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
- 2- As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número anterior são removidas, sem mais formalidades, pelos serviços municipais.
- 3- Considerando que a designação toponímica é de interesse municipal não poderá o proprietário do imóvel opor-se á afixação das placas.

### **Artigo 17.º** **Responsabilidade por danos**

- 1- Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços municipais, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias, contados a partir da data da respetiva notificação.
- 2- Sempre que haja demolição de prédios ou alterações de fachadas que impliquem a retirada das placas toponímicas afixadas, devem as mesmas ser depositadas pelos titulares das respetivas licenças no serviço municipal competente, ficando aqueles, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.



3- É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, mesmo quando as respectivas placas tenham que ser retiradas.

### **CAPÍTULO III**

#### **NUMERAÇÃO DE POLÍCIA**

##### **SECÇÃO I**

##### **COMPETÊNCIA E REGRAS PARA A NUMERAÇÃO**

###### **Artigo 18.º**

###### **Numeração e autenticação**

- 1- A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas, portões ou cancelas legais confiantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros, e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.
- 2- A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitida.
- 3- A Câmara Municipal com emissão de alvará de licença de construção

###### **Artigo 19.º**

###### **Atribuição do número**

- 1- A cada porta, portão ou cancela será atribuído um só número de polícia.
- 2- Quando o prédio tenha mais que uma porta para o arruamento, todos os demais além do que tem a designação do número de polícia, são numerados com o mesmo numero acrescido de letras seguindo a ordem do alfabeto.
- 3- Nos arruamentos com construções e terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução são reservados números aos respetivos lotes, prevendo-se um número por cada 10 metros de frente.
- 4- Em alternativa à regra prevista no numero anterior, caso se justifique, poderá ser utilizada a numeração de polícia adotando o critério métrico, embora respeitando a alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte.

###### **Artigo 20.º**

###### **Regras para a numeração**

- 1- A numeração dos prédios novos ou existentes, deverá obedecer às seguintes regras:
  - a) Nos arruamentos com direção Sul - Norte ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
  - b) Nos arruamentos com direção Este - Oeste ou aproximada, a numeração começará de Este para Oeste;
  - c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Oeste, e números ímpares aos que se situem à esquerda.
  - d) Nos largos, praças, becos e recantos a numeração é designada pela série de números inteiros sequenciais contando no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir do prédio de gaveto frente do arruamento situado a Sul.

e) Nas portas de gaveto, a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara Municipal.

f) Nas portas ou portões intercalares construídos posteriormente à existência dos arruamentos, a primeira terá o número sequencial e às restantes será atribuído o mesmo número seguido da letra A, B, etc., por ordem alfabética.

2- Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do número anterior deverá manter – se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

### **Artigo 21.º** **Norma supletiva**

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo a critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer –se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal, podendo haver necessidade da utilização de número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

### **Artigo 22.º** **Numeração após construção de prédio**

1- Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confluentes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação ao proprietário ou promotor da obra.

2- Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou oficiosamente pelos serviços camarários competentes que intimarão a respetiva aposição.

3- A numeração de polícia dos prédios não sujeitos a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação dos interessados ou dos proprietários, ou oficiosamente pelos serviços camarários.

4- A numeração atribuída e a efetiva aposição constituem condição indispensável para a autorização de utilização do prédio.

5- Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

## **SECÇÃO II** **Colocação, conservação e limpeza da numeração**

### **Artigo 23.º** **Colocação da numeração**

1 - Os números são colocados de acordo com o aprovado em anexo ao presente regulamento.

2 - O modelo será conforme o aprovado em anexo ao presente regulamento.

**Artigo 24.º**  
**Conservação e limpeza**

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÃO FINAL**

**Artigo 25.º**  
**Alteração da numeração de polícia**

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, as alterações de denominação de vias públicas e de numeração de polícia serão obrigatoriamente comunicadas às Conservatórias do Registo Predial competentes, às Repartições de Finanças respetivas e aos CTT – Correios SA, no intuito de procederem à retificação do respetivo cadastro.
- 2- As comunicações referidas no número anterior deverão ser efetuadas pelo serviço municipal competente até ao último dia do mês seguinte da sua verificação.
- 3- A prova de correspondência entre a antiga e a nova denominação ou numeração será certificada gratuitamente, quando solicitada.

**Artigo 26.º**  
**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete á Câmara Municipal.

**Artigo 27º**  
**Contraordenações**

- 1- As infrações ao presente Regulamento constituem contraordenação punível com coima de 1/6 a 1/3 da retribuição mínima garantida.
- 2- A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais determinados nos termos do disposto nos números 5 e 6 do artigo 14.º constitui contraordenação punível com coima de ¼ a ½ da retribuição mínima garantida.
- 3- O Produto das coimas constitui receita do Município.
- 4- A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e respetiva aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 28º**  
**Outras obrigações**

- 1- No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior será ainda o infrator notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à colocação dos suportes das placas toponímicas nos locais definidos.
- 2- Verificado que seja o incumprimento do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal substituir-se ao infrator, sem prejuízo de direito de regresso.

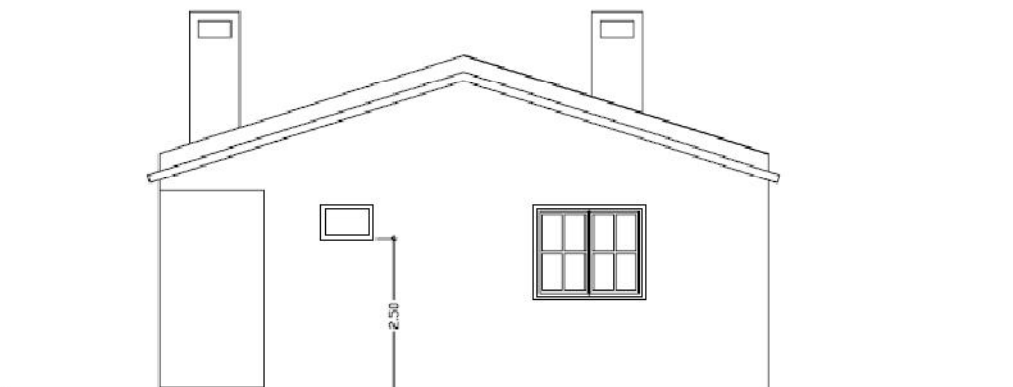
**Artigo 29º**  
**Dúvidas e Omissões**

Os casos não previstos no presente Regulamento serão resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 30º**  
**Entrada em vigor**

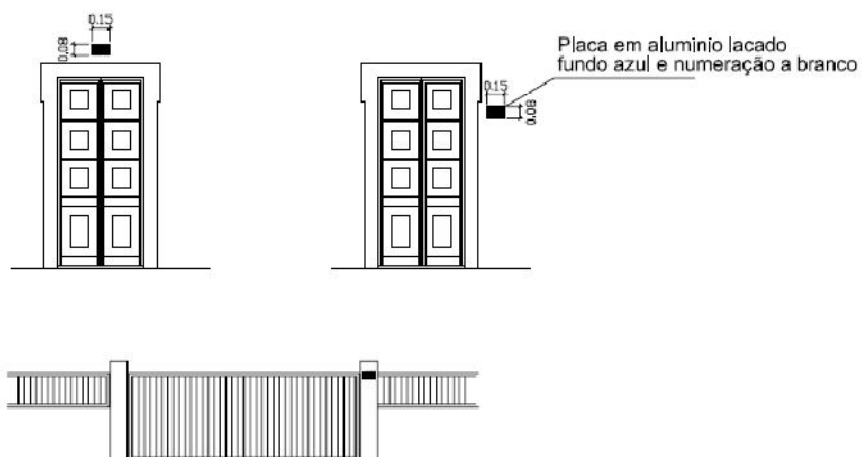
O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicitação nos termos legais.

## ANEXO I – Colocação de placas de Toponímia; Colocação dos números de polícia



Dimensionamento mínimo para colocação das placas

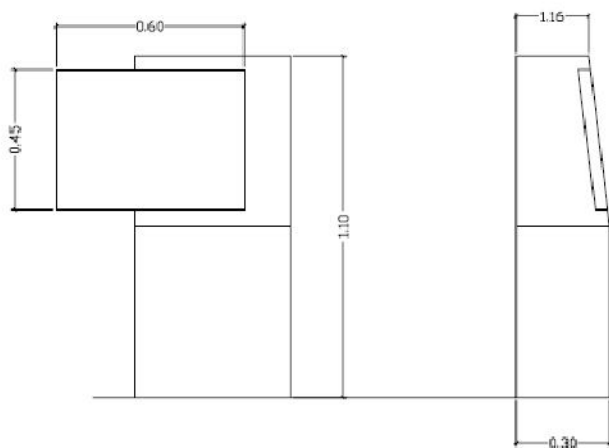
### Colocação dos números de polícia



Nota: Quando os números de polícia não puderem ser colocados no lado direito, conforme as situações previstas no anexo, poderão ficar colocados no lado esquerdo.

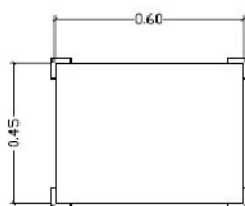
## ANEXO II – Modelos de painéis de toponímia - I

Colocação de designação toponímica em painel em azulejo pintado à mão, colado em coluna.



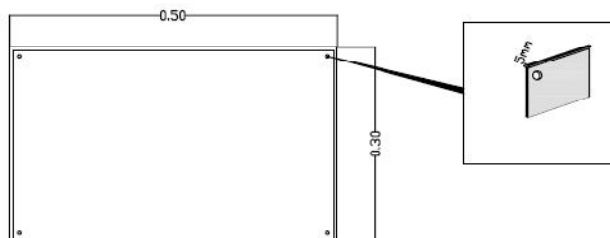
Nota : As colunas são executadas com 2 blocos de pedra moleanos polido, com as aresta ligeiramente sutadas.

Colocação de designação toponímica em painel de azulejo pintado à mão, colado em chapa inox aparafusado à fachada



## ANEXO III – Modelos de painéis de toponímia – II

Paíneis em alumínio lacado, fixação à fachada



Paínel em alumínio lacado, fixado em poste

